



**LEI N.º 2.190/2021**

**DATA: 21/12/2021**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Pinhão, revoga a Lei 005/81 e 1.090/02, demais disposições ao contrário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei,

## **CAPÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO E DEFINIÇÕES**

**Art.1º** O Serviço Funerário no Município de Pinhão, de caráter público e essencial, exercível sob o regime de concessão ou permissão onerosa de serviço público, por meio de licitação pública, consiste na prestação de serviços relativos à realização e organização de funerais, mediante a cobrança de tarifa definida em regulamento pelo ente público municipal.

**Parágrafo único.** Os serviços e produtos funerários somente poderão ser prestados pelas concessionárias ou permissionárias que se sagrarem vencedoras na licitação com a consequente contratação, sendo vedada a delegação a terceiros.

**Art.2º** A prestação do Serviço Funerário, realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários, obedecerá ao disposto nesta Lei e nos atos expedidos pelo ente municipal, legislação estadual e federal, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização.

**Art.3º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente/Permitente: o Município de Pinhão, que detêm da competência de prestação do serviço funerário, objeto de concessão ou permissão;

II - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre



capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Permissão de Serviço Público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

## CAPÍTULO II DO PRAZO

**Art.4º** Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar mediante delegação por concessão ou a permissão do Serviço Funerário, mediante contrato, sempre através de processo de licitação pública, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, a critério da Administração, mediante o pagamento pela concessionária ou permissionária, de valor equivalente nos termos do critério de julgamento a ser definido em Edital.

## CAPÍTULO III DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO

**Art.5º** As concessões ou permissões do Serviço Funerário no Município de Pinhão poderão ser outorgadas para até 03 (três) concessionárias ou permissionárias, a critério da Administração.

**Parágrafo único.** A outorga da concessão ou permissão obedecerá às normas da legislação municipal e, federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como, a lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção das propostas mais vantajosas para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**Art.6º** Ficam instituídos os Serviços Funerários exercíveis no Município, assim classificados:

I - Serviços Funerários Essenciais são aqueles determinados pelo Município, considerados básicos para a organização e realização do funeral, no âmbito do Município que, obrigatoriamente, deverão ser ofertados pelas concessionárias ou permissionárias aos usuários, conforme descritos na tabela do Serviço Funerário, cujos valores serão regulamentados por Decreto do Executivo, nas seguintes modalidades:

- a) Serviço Funerário Infantil Essencial;
- b) Serviço Funerário Adulto Essencial;
- c) Serviço Funerário Adulto Standard;



d) Serviço Funerário Infantil Standard;

e) Serviço Funerário Adulto Master;

f) Serviço Funerário Infantil Master.

II - Serviços Funerários Personalizados são os demais serviços necessários e/ou oferecidos pelas concessionárias ou permissionárias para a organização e realização do funeral e, contratados a critério dos usuários, a sua livre escolha, empregando materiais e serviços diferenciados do mercado funerário.

**Art.7º** Fica estabelecido às concessionárias ou permissionárias os serviços funerários que, obrigatoriamente, deverão ser realizados para a prestação dos serviços funerários no Município:

I) venda de ataúdes (urnas, caixões);

II) transporte e/ou traslado de cadáveres ou restos mortais, compreendendo:

a) recolhimento de cadáver do local do óbito em locais públicos ou privados dentro do território do Município, salvo nos casos em que o transporte deva ser realizado por autoridade policial;

b) recolhimento de cadáver à funerária;

c) transporte do corpo ao local de velório;

d) transporte do corpo ao local de sepultamento;

e) outro traslado que se fizerem necessários.

III) preparação do corpo, ou seja, lavar, higienizar, tamponar e maquiar.

IV) embalsamamento e tanatopraxia;

V) auxiliar nos contatos com empresas funerárias de outros municípios, garantindo a continuidade do serviço através de traslado ou outros procedimentos que se fizerem necessárias;

VI) assistência durante todo o período do velório.

VII) locação de capelas mortuárias para realização de velórios.



VIII) venda de planos de assistência familiar, englobando serviços de funeral e assistência.

**Art.8º** A tanatopraxia é facultativa aos usuários, só podendo ser realizada mediante autorização da pessoa responsável pelo cadáver, porém, será obrigatória a realização do procedimento de conservação, quando:

I) o corpo for trasladado para Município localizado a distância superior a 350 km (Trezentos e cinquenta quilômetros) da sede de Pinhão;

II) quando o velório ultrapassar a 36 (Trinta e seis) horas;

III) quando houver indicação médica.

**Parágrafo único.** A realização da tanatopraxia não impede o usuário de optar pelo Serviço Funerário Essencial.

**Art.9º** Os serviços funerários serão prestados exclusivamente pelas concessionárias ou permissionárias, conforme disposto e estabelecido em Edital.

**§1º** Será obrigatória à contratação de concessionária ou permissionária de Pinhão quando o óbito, o velório e o sepultamento ou cremação se realizarem neste Município.

**§2º** Será obrigatória à contratação de concessionária ou permissionária de Pinhão, quando o óbito e o velório se realizar neste Município e o sepultamento ou cremação em outra localidade.

**§3º** Quando ocorrido o óbito em outro Município e, por opção do usuário, o velório, sepultamento ou cremação se der em Pinhão, somente o traslado e preparação do corpo poderá ser facultada à empresa funerária de outra localidade, devendo os demais serviços funerários ser realizados pelas concessionárias ou permissionárias aqui licitadas.

**§4º** Quando ocorrido o óbito neste Município e, por opção do usuário, o velório, sepultamento ou cremação se der em outra localidade, não haverá obrigatoriedade de contratar concessionária ou permissionária aqui licitada, exceto os serviços de preparação do corpo e tanatopraxia.

**§5º** Quando o óbito e o velório ocorrerem em outra localidade e o sepultamento ou cremação se der neste Município, não haverá obrigatoriedade de contratar concessionária ou permissionária aqui licitada.



**§6º** As empresas funerárias sediadas fora do Município de Pinhão que realizarem translado de cadáver ou restos mortais, nas hipóteses autorizadas nesta Lei, devem apresentar-se à Central Funerária para os procedimentos necessários, mediante documentação.

**Art.10.** Os serviços funerários compreendem todas as atividades relacionadas à preparação, organização, homenagens póstumas, translado e demais providências, devendo ser prestados ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados e, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas.

## **CAPÍTULO IV DO VALOR E DA COBRANÇA DO SERVIÇO**

**Art.11.** Caberá ao Chefe do Poder Executivo instituir mediante Decreto o valor a ser cobrado pelas concessionárias ou permissionárias aos usuários para a prestação do Serviço Funerário.

**§1º** O valor a ser pago pela prestação do Serviço Funerário será fixado mediante Decreto do Executivo e poderá ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que vier a sucedê-lo.

**§2º** Qualquer alteração em impostos, taxas e tributos que venham a ser criados, extintos ou modificados durante a vigência dos contratos de concessão ou permissão, poderá implicar na revisão dos valores, para mais ou para menos, conforme o caso.

**§3º** Os valores deverão ficar expostos em local, através de tabela de preços, emitida pelo Município, visível ao usuário, de forma a permitir sua verificação sempre que conveniente ou para esclarecimento de eventuais dúvidas.

**§4º** As concessionárias ou permissionárias devem manter estoque e mostruário completo das urnas funerárias previstas para os Serviços Funerários Essenciais, Stander e Master.

**§5º** É obrigatória a prestação de serviço funerário de qualidade superior em caso de indisponibilidade de material do Serviço Funerário escolhido pelo usuário, sendo vedada a cobrança de qualquer valor adicional.



**Art.12.** As empresas concessionárias ou permissionárias serão remuneradas, unicamente, pelos serviços prestados, cujo pagamento será efetuado diretamente pelo usuário ou pelo Poder Público Municipal nos casos em que houver credenciamento para usuários que preencham os requisitos referidos no artigo 13, desta Lei, bem como em eventual decreto regulamentador.

**Art.13.** O usuário carente deverá dirigir requerimento à Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios, firmando sua necessidade da concessão do benefício dos serviços aqui previstos.

**§1º** O Poder Público Municipal poderá custear a prestação dos serviços funerários essenciais básicos ao usuário carente, desde que haja deferimento favorável à concessão ao recebimento do benefício eventual do auxílio-funeral pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que será responsável pelo estudo social e parecer pelo deferimento do pedido, conforme legislação e regulamentos.

**§2º** Em caso de não ser deferido o custeio da prestação dos serviços funerários essenciais básicos, caberá ao usuário a obrigação de realizar o pagamento.

**Art.14.** É livre às concessionárias ou permissionárias a oferta de serviços funerários personalizados, com o fornecimento de produtos e serviços diferenciados, mediante assinatura de Termo de Recusa do Serviço Funerário Essencial pelo usuário, a ser definido em regulamento.

**Art.15.** O valor a ser repassado ao Poder Concedente ou Permitente relacionado a outorga dos serviços funerários poderá ser definido conforme critério de julgamento da licitação e do contrato, nos termos do artigo 15, da Lei Federal Nº 8.987/95 e do Edital.

## **CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS**

**Art.16.** Constituem obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias, sem prejuízo de outras estabelecidas no Edital e em regulamentos:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e de outras esferas do Poder Público, bem como à correlata fiscalização;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;



**III** - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Município;

**IV** - manter instalações de acordo com os atos vigentes;

**V** - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Poder Executivo Municipal;

**VI** - fornecer a mão de obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

**VII** - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias e securitárias, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelas concessionárias ou permissionárias e o Poder Concedente ou Permitente.

**VIII** - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão ou permissão;

**IX** - responder por todos os prejuízos causados em decorrência de suas atividades ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenua essa responsabilidade;

**X** - atender as solicitações das autoridades competentes para o recolhimento de cadáveres em locais públicos ou privados dentro dos limites territoriais do Município;

**XI** - manter permanentemente afixada em local visível ao público em suas instalações as tabelas de preços dos serviços do objeto da concessão ou permissão e dos serviços personalizados;

**XII** - apresentar, na contratação o mostruário dos materiais pertinentes para livre escolha do usuário;

**XIII** - possuir veículos funerários em condições adequadas e em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a realização dos correlatos serviços;



**XIV** - obter alvarás de localização e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos respectivos tributos;

**XV** - não realizar a exposição de mostruários fora do estabelecimento ou voltados para a via pública;

**XVI** - não proceder a mudança de local, qualquer que seja a razão, sem prévia autorização do Poder Público, que observará o pleno atendimento às normas legais aplicáveis ao caso concreto;

**XVII** - informar, mensalmente, à Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios a quantidade de serviços funerários executados, além de outros dados requeridos, a fim de possibilitar controle integral dos serviços prestados;

**XVIII** - assumir solução rápida e efetiva de problemas gerados na realização dos serviços ou de atrasos junto ao usuário;

**XIX** - os funcionários, quando em serviço, deverão usar crachá de identificação e uniformes;

**XX** - iniciar a prestação dos serviços funerários em até 60 (sessenta) dias, após assinatura do contrato;

**XXI** - a cada serviço realizado deverá ser, obrigatoriamente, emitida Nota Fiscal.

**XXII** - se responsabilizar por manter medidas de segurança, técnicas e administrativas suficientes a proteger os dados pessoais e/ou sensíveis necessários à prestação dos serviços funerários, devendo cumprir os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso e qualidade de dados, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2020.

**Art.17.** O usuário tem direito a prestação adequada do serviço funerário, abrangendo ainda:

**I** - ser tratado com urbanidade e respeito pelos empregados e representantes das empresas funerárias;

**II** - livre vontade e escolha;

**III** - sigilo dos dados e informações;

**IV** - igualdade de atendimento, vedado qualquer

tipo de discriminação;





V - transparência na prestação do serviço em relação ao contrato firmado;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - propor medidas que visem à melhoria do Serviço Funerário do Município.

§1º É direito do usuário o preenchimento da Ficha de Avaliação dos Serviços Funerários, nos termos definido no regulamento.

§2º É designado pelo Executivo Municipal a Ouvidoria Municipal por meio dos canais estabelecidos como órgão oficial para atendimento aos usuários a fim de receber denúncias, reclamações e sugestões.

**Art.18.** Será de responsabilidade da Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios em conformidade com o interesse público, avaliar a procedência de denúncias, reclamações e sugestões oriundas da Ouvidoria Municipal e encaminhá-las aos órgãos competentes, visando à:

I - melhoria dos serviços públicos;  
II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação do serviço;

III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;

V - proteção dos direitos dos usuários;

VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

**Art.19.** As concessionárias ou permissionárias sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente/permitente responsável pela delegação.

**Art.20.** O Município exercerá, por intermédio da Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios controle e fiscalização



das empresas concessionárias ou permissionárias e agentes funerários nas relações com o público e no atendimento aos serviços funerários, zelando, inclusive, para que seja assegurada à comunidade a prestação uniforme dos serviços, a custo módico e imune à concorrência desleal e agenciamento;

**§1º** No exercício da ação fiscalizadora, o agente público competente terá livre acesso a todas as dependências e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias.

**§2º** Toda e qualquer alteração do Contrato Social das concessionárias ou permissionárias prestadoras dos serviços funerários deverá ser comunicada à Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios sob pena de revogação do instrumento de outorga.

**§3º** A Central Municipal de Serviços Funerários manterá um plantão interligado com a Secretaria de Saúde e Cartório de Registro Civil do Município, visando atender a população para a liberação do corpo para realização de velório e enterro, bem como expedir declarações e atestado de óbito.

## CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

**Art.21.** O descumprimento de qualquer exigência contida na legislação vigente ou ato normativo pelas concessionárias ou permissionárias, estarão sujeitas às sanções abaixo elencadas, as quais poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulada:

- I - advertência escrita;
- II - multa no valor mínimo de 50 (Cinquenta) UFM's (Unidades Fiscal Municipal) até 500 (Quinhentas) UFM's (Unidades Fiscal Municipal), podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência;
- III - suspensão da atividade até correção da irregularidade;
- IV - revogação da concessão ou permissão e rescisão do contrato de concessão ou permissão.

**Art.22.** Constatado o descumprimento das normas legais e regulamentares será instaurado processo administrativo sob a responsabilidade da Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios, que notificará as concessionárias ou permissionárias sobre o inadimplemento bem como a sua regularização.



**Parágrafo único.** A notificação referida no caput deste artigo deverá especificar qual o dispositivo inobservado e prazo para defesa.

**Art.23.** A multa deverá ser paga pela concessionária ou permissionária no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão administrativa ou do indeferimento do recurso.

**Art.24.** Independentemente das sanções por descumprimento impostas à concessionária ou permissionária, a outorga poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante apuração dos fatos que configurem infração às normas legais e/ou avaliação de qualidade, sem quaisquer indenizações, no caso da ocorrência das seguintes situações:

I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II - decretação de falência ou extinção da empresa;

III - paralisação dos serviços objeto da concessão ou permissão;

IV - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da permissão;

V - reincidência de prática vedada nesta lei;

VI - pela interrupção do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aprovado pelo Poder Público Municipal;

VII - pelo cometimento de fraudes ou irregularidades devidamente comprovadas em processo administrativo;

VIII - pela rescisão amigável ou judicial, ou por iniciativa do Poder Público Municipal;

IX - pela captação direta ou indireta de clientes fora das dependências da empresa funerária por meio de oferta, venda, indução ou intermediação mediante assédio, constrangimento ou abordagem dos familiares do falecido;

X - a instalação de filiais das empresas concessionárias ou permissionárias no âmbito do Município;



**XI** - realizar os serviços funerários sem a prévia autorização do usuário.

**Art.25.** A prestação de informações falsas ao órgão municipal competente, ou sua omissão, poderá configurar crime de falsidade ideológica, sujeitando o seu autor às sanções penais devidas, sem prejuízo de outras de natureza diversa.

**Art.26.** O Município de Pinhão disponibilizará as Capelas Mortuárias Municipais para a realização exclusiva de celebrações e atos funerários.

**Parágrafo único.** É obrigatório o encaminhamento preferencial de uso das capelas mortuárias municipais a todos os usuários.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.27.** A Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios, órgão da Secretaria Municipal da Assistência Social, compete cumprir e fazer cumprir toda a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, bem como os atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, atendendo-se ao princípio do serviço adequado, compreendendo:

I - administração dos cemitérios municipais;

II - atividades administrativas;

III - serviços cemiteriais;

IV - fiscalização.

V – realização de rodízios entre as concessionárias e/ou permissionária autorizadas a realizarem o serviço.

**Art.28.** Toda prestação de serviço funerário no âmbito do Município deve, obrigatoriamente, ser atendida pela Central Municipal de Serviços Funerários e de Cemitérios, com o objetivo de:

I - receber o responsável pelo óbito ocorrido;

II - orientar ao usuário quanto aos procedimentos para a realização do funeral;



**III** - apresentar ao usuário a tabela de preços do Serviço Funerário Essencial;

**IV** - informar ao usuário quais as concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço no Município;

**V** - iniciar procedimento para a realização de sepultamento quando realizado em Cemitério Municipal;

**VI** - receber as Fichas de Avaliação dos Serviços Funerários e avaliar o disposto nas mesmas, nos termos do regulamento;

**VII** - outros procedimentos administrativos que se façam necessários durante a vigência do contrato, em cumprimento as leis e regulamentações vigentes.

**Art.29.** Os contratos vigentes de concessão ficam autorizados a continuarem prestando o serviço contratos, devendo adequar-se a nova legislação, naquilo que for incompatível.

**Art.30.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Administração.

**Art.31.** Ficam revogadas as Leis 005/81 e 1.090/02, demais disposições ao contrario.

**Art.32.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,  
Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, 56.º Ano de Emancipação Política.**

**José Vitorino Prestes**  
Prefeito Municipal